



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.025 - SP
(2013/0184802-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : EDUARDO NOBOR BARRACA IMAMURA
ADVOGADO : VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 3/9/2015, firmou o entendimento de que a decisão do Tribunal *a quo* que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, como no caso, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem.

2. *In casu*, entre a data da publicação da sentença condenatória (17/11/2009) e o trânsito em julgado da condenação (5/7/2011) não transcorreu o lapso para a configuração da prescrição, qual seja, de 6 (seis) anos, conforme disciplinado no art. 109, inciso III, do Código Penal, computado pela metade em razão da menoridade relativa do embargante à data dos fatos.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.025 - SP
(2013/0184802-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : EDUARDO NOBOR BARRACA IMAMURA
ADVOGADO : VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDUARDO NOBOR BARRACA IMAMURA contra julgado que não conheceu do agravo regimental, em razão da intempestividade (e-STJ fls. 1.337/1.340).

A parte embargante sustenta que é possível, pela via ora eleita, por ser matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, já que, aplicada a pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão e considerando a menoridade relativa do embargante, houve o transcurso de lapso temporal superior a 6 anos entre a data em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, em 30/11/2009, e o presente momento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos embargos (e-STJ fls. 1.356/1.359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.025 - SP
(2013/0184802-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"* (redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

No caso, tendo em vista que a pena imposta ao recorrente não excede a 8 anos, a pretensão punitiva prescreve em 12 anos, conforme prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Ademais, o recorrente, nascido em 27/6/1989, tinha 20 anos na data da prática do delito, o que reduz o prazo prescricional à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por fim, não se deve perder de vista que a Terceira Seção, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal *a quo* que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Eis a ementa desse julgado:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Assim, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em agravo em recurso especial, deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, para determinar se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso especial.

In casu, como visto, esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.320/1.324), sendo certo que essa decisão não foi alterada, uma vez que não se conheceu do agravo interposto contra ela em razão da intempestividade.

Diante disso, mantida nesta Corte Superior a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a data do trânsito em julgado retroagirá, conforme o entendimento acima explicitado, à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem.

A parte foi intimada do acórdão recorrido em 17/6/2011 (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.080), tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, 20/6/2011, o termo final para interposição do recurso especial ocorreu em 4/7/2011, motivo pelo qual o trânsito em julgado da condenação retroagirá para 5/7/2011.

Não se verifica, no caso, o transcurso de período superior a 6 (seis) anos entre o dia da publicação da sentença condenatória (17/11/2009, conforme e-STJ fl. 823) e o trânsito em julgado da condenação (5/7/2011).

Com base nessas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0184802-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 350.025 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1662009 20110000063705 201301848020 4070120090006186 6187320098260407 6709
990102459756

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO NOBOR BARRACA IMAMURA
ADVOGADO	: VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VITOR SOUZA BENETTI
CORRÉU	: DOUGLAS FABRÍCIO TADDEI
CORRÉU	: RAFAEL BERALDO DE SOUZA MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDUARDO NOBOR BARRACA IMAMURA
ADVOGADO	: VITÓRIO RIGOLDI NETO - SP134224
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.